



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2008044-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Chavantes, em que são agravantes ANA LÚCIA ESTIMO e DANILO ESTIMO CARLOS, são agravados MARIA LÚCIA ESTIMO CARLOS e MARCELO ESTIMO CARLOS.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008044-03.2025.8.26.0000

AGRAVO INTERNO Nº 2008044-03.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: A. L. E. e outro

AGRAVADO: M. L. E. C. e outro

INTERESSADO: A. C. (Espólio)

COMARCA: Chavantes

JUIZ: Tadeu Trancoso de Souza

VOTO Nº 16.710

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Irresignação da inventariante em face da decisão que indeferiu o pedido para que os valores decorrentes de previdência privada VGB sejam utilizados para pagamento de despesas do espólio e determinou a regularização das pendências tributárias junto à Receita Federal. Questão atinente à doação do valor resgatado pelo falecido da previdência privada a um dos herdeiros e a necessidade de sua colação no inventário que já está sendo discutida em recurso distinto. Alegação de aumento do valor do débito fiscal por culpa dos agravados. Descabimento. Agravante que assumiu a inventariança em abril de 2021, mas deixou de diligenciar junto à Receita Federal para obtenção de informações fiscais do falecido. Dívida do espólio. Impossibilidade de imputar ao recorrido, no âmbito do inventário, a responsabilidade por seu pagamento. Ônus de regularização da pendência fiscal que é da

inventariante. Agravo de instrumento desprovido na parte conhecida, prejudicado o agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 421/422, 431/432 dos autos de origem), que, em ação de inventário, afastou a alegação de sonegação suscitada pela inventariante e indeferiu o pedido para que os valores provenientes do resgate de previdência privada VGB seja utilizado para quitar despesas do espólio, por considerar que eles não integram a herança. Em relação ao descumprimento da obrigação de retificação da declaração de imposto de renda do falecido, considerou que compete à inventariante a regularização das pendências de ordem tributária junto à Receita Federal.

Sustentam os agravantes, em suma, que o saldo do VGBL de titularidade do *de cujus* foi resgatado antes do falecimento do autor da herança e transferido para a conta pessoal do herdeiro M. E. C., perdendo a natureza de previdência/seguro e configurando antecipação da legítima, razão pela qual deve ser colacionado no inventário. Aduzem que é este herdeiro o responsável pela declaração de imposto de renda do falecido, e que ao declarar a doação no ano de 2019, incorreu em erros que não foram retificados no prazo legal, gerando uma dívida superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o espólio. Referem que os agravados tinham conhecimento dessa pendência desde o ano de 2021, quando foram intimados pelo Fisco, mas não resolveram a questão, tampouco informaram o fato nos autos,

o que só foi feito em meados de 2024, quando a multa já não poderia sofrer o desconto de 50%. Entendem que, para evitar a continuidade da incidência de juros sobre esse débito, é indispensável que o herdeiro que administra os valores do falecido tome as providências necessárias para quitar a dívida.

Forte nessas premissas, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso para que o agravado M. E. C seja intimado para realizar o pagamento do débito fiscal, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (dois mil reais). Ao final, pugna por seu provimento a fim de que seja reconhecida a natureza de investimento do VGBL e a antecipação da legítima, com determinação para que seja colacionado o valor em questão, bem como para que a parte adversa realize o pagamento do débito fiscal com todos os seus encargos, incumbindo ao espólio arcar apenas com os valores que foram informados no ano de 2021.

O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo Exmo. Doutor Luis Fernando Cirillo no impedimento ocasional desta Relatora (fls. 92) e, contra essa decisão, os agravantes interuseram o agravo interno nº 2008044-03.2025.8.26.0000/50000.

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 98/105).

Houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

termos:

"De saída, esclareço à nobre Advogada da Inventariante que, de fato, suas petições não constam endereço e número de telefone (vide fls. 352/356, 400/401, 402/405), talvez por falha de formatação do arquivo ao inserir no SAJ. De igual modo, a petição de fls. 367/368 foi sim cadastrada como "urgente" – fls. 418.

Enfim, registro esses fatos para cessar a contenda entre os nobres Causídicos e pôr fim à ideia de que os nobres Advogados de MARIA e MARCELO teriam, dolosamente, retardado a comunicação nos autos da irregularidade fiscal com objetivo de lesionar o espólio.

Ato contínuo, consigno que analisei meticulosamente estes autos a fim de compreender a razão de sua morosidade, sem aparente complexidade da causa. Entendo pertinente assentar que, na petição de fls. 333/337, a Inventariante alega ter havido sonegação de doação realizada pelo falecido em favor do herdeiro MARCELO, referente ao valor de R\$ 855.000,00 (OITOCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), decorrentes de previdência privada VGBL.

Das petições carreadas pela Inventariante a antecipação de legítima seria esta.

Sucedede que, na esteira do entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: (...)

Se tais valores não integram a herança, não há falar em sonegação e, muito menos, utilizá-los para arcar com despesas do espólio.

Noutro giro, sem razão MARCELO e MARIA quanto à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

necessidade de judicialização da multa tributária por entenderem ser ela indevida.

Ora, é notório que não foi cumprida a obrigação de retificação da declaração de imposto de renda do falecido.

A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Desta feita, existindo pendências de ordem tributária, cabe à Inventariante (representante legal do espólio – art. 618, inciso I, do CPC) regularizar junto à RFB.

Havendo necessidade de pagamento de multa tributária, deverá a Inventariante comprovar nos autos, apresentando a respectiva GRU, oportunidade em que será avaliada a viabilidade de alienação de bens pertencentes ao espólio para tal fim.

Dou por encerrada a temática acima decidida, ficando a Inventariante intimada para, no prazo de 30 dias, apresentar comprovação de regularidade fiscal relativa ao IR do falecido e, em sendo o caso, a respectiva GRU referente ao valor da penalidade imposta.”

Pois bem.

Inicialmente cumpre ressaltar que a questão atinente à doação do valor da previdência privada pelo falecido ao herdeiro M. E. C. e a necessidade de sua colação no inventário já está sendo discutida nos autos no agravo de instrumento nº 2133180-44.2024.8.26.0000, razão pela qual não se conhece do

recurso no que tange a esse ponto.

No tocante à pendência fiscal existente em nome do espólio, depreende-se dos autos que os agravados informaram, em 17 de abril de 2024, que receberam uma notificação da Receita Federal do Brasil a respeito de lançamento do crédito tributário, bem como a necessidade de a inventariante retificar a declaração de imposto de renda do *de cujus* do ano-calendário de 2019 (fls. 367/368).

O valor do débito fiscal naquela data era de R\$114.030,84, mas havia a possibilidade de redução do valor da multa, em caso de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 369/374 dos autos de origem).

Os recorrentes entendem que os agravados deram causa ao aumento do débito fiscal, uma vez que já haviam sido notificados pelo Fisco no ano de 2021 para pagamento sem multa, no entanto, se omitiram acerca desse fato.

Todavia, a despeito das razões recursais, fato é que a recorrente foi nomeada para o cargo de inventariante no mês de abril de 2021, assumindo, a partir de então, o *múnus* de administrar os bens do espólio, conforme preceitua o artigo 618 do Código de Processo Civil.

Segundo o escólio de **Francisco José Cahali e Renato Santos Piccolomini de Azevedo**: *"O inventariante nomeado será aquele incumbido de representar e administrar o acervo hereditário, qualificado como espólio, durante todo o processo, ou, "desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha" (CC, art. 1.991). Ou seja, com a*

*partilha, a propriedade resolúvel que antes os herdeiros tinham sobre o todo passa a ser definitiva com relação aos bens por eles recebidos. A exceção quanto à regra de representação é subscrita na parte final do inciso I, com remissão ao art. 75, § 1o, do CPC/2015, que dispõe: "quando o inventariante for dativo, os sucessores do falecido serão intimados no processo no qual o espólio seja parte". Neste caso, dever-se-á se observar o litisconsórcio necessário, com a participação dos herdeiros, assim compreendido no julgado TJSP, 31a Câm. Dir. Priv., Apel. no 843067-07, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 5/12/2006. Em relação aos incisos I e II, verifica-se a autonomia do inventariante para os atos, condicionada, porém, à posterior prestação de contas. São esses atos os de simples e corriqueira administração, inerentes à própria existência da coisa, que não demandam a aprovação dos demais herdeiros ou juiz, a fim de não tornar impraticável a sua administração. **É do inventariante, por exemplo, a obrigação legal de fazer as declarações de imposto de renda do espólio, a declaração final de espólio e a apuração e pagamento de eventual ganho de capital, assim previsto no art. 10, §§ 4o e 5o, da Instrução Normativa SRF no 84/2001** ("§ 4o - Na hipótese do § 2o, o inventariante deve apurar o ganho de capital por meio do Programa Demonstrativo de Ganhos de Capital do ano-calendário correspondente ao que for proferida a decisão judicial ou lavratura da escritura pública e importar os respectivos dados para a Declaração Final de Espólio; § 5o - O imposto devido sobre ganho de capital de que trata este artigo deve ser pago pelo inventariante até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão judicial da partilha, sobrepartilha ou adjudicação ou lavratura da escritura pública")." (Código de Processo Civil Anotado, Coordenador JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI e OUTROS, AASP, OAB Paraná, 2019, p. 1.030/1.031 – destaque nosso).*

Portanto, se de um lado, os agravados poderiam ter informado a existência desse débito anteriormente, por outro, a inventariante também poderia ter diligenciado junto à Receita Federal, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir da data em que assumiu a inventariança, para que pudesse ter acesso às informações fiscais do autor da herança e verificar a existência de eventuais pendências, o que não foi por ela providenciado.

Destarte, tratando-se de dívida do espólio, inviável imputar ao agravado – no âmbito do inventário – o ônus do seu pagamento, ainda que limitado ao valor da multa e demais encargos.

Em face do julgamento do presente agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo interno interposto pela recorrente.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o agravo interno.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora